



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005589-58.2014.827.0000	
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requeridos:	MUNICÍPIO DE GURUPI-TO CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

VOTO

A presente ação preenche os pressupostos processuais e foi proposta por parte legítima, razão porque merece ser conhecida.

Em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, após apresentada a contestação pelo Município de Gurupi (evento 7), as informações do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi (evento 10), a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (evento 19), a impugnação à contestação (evento 23), bem como o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (evento 31), esta Relatora, com fundamento no artigo 12 da Lei 9.868/99 (Lei das ADI's), por entender que o processo estava instruído, houve por bem proceder ao julgamento de mérito da ação.

I - PRELIMINAR

Foram arguidas preliminares pelo Município de Gurupi, ora requerido, conforme se depreende da contestação (evento 7).

Como o pedido de liminar não foi analisado, tenho que prejudicada a análise das preliminares que circundam os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: *possibilidade de dano irreparável inverso, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora*.

Examino, pois, a preliminar de impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade, arguida sob a alegação de que o ato normativo impugnado seria lei de efeitos concretos, razão pela qual o Município de Gurupi postula o indeferimento da petição inicial.

Não merece prosperar essa arguição prévia.

Consoante as disposições ínsitas no § 2º do artigo 125 da Constituição Federal, *“cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”*.

Na verdade, o tema em questão já foi analisado no âmbito da Suprema Corte, mais recentemente quando da apreciação da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5089/CE, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, que minuciosamente ponderou:

“O nosso sistema constitucional **não admite** o controle **concentrado** de constitucionalidade de lei **ou** ato normativo **municipal** em face da Constituição Federal; **nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal** que tem, como competência precípua, a sua guarda, art. 102.

O **único** controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo **municipal** em face da Constituição Federal **que se admite é o difuso**, exercido ‘**incidenter tantum**’, **por todos os órgãos** do Poder Judiciário, quando do julgamento **de cada caso concreto**.” (RTJ 164/832, Rel. Min. PAULO BROSSARD – grifei)

“O sistema constitucional brasileiro **não permite** o controle normativo **abstrato** de leis **municipais**, quando contestadas em face da **Constituição Federal**. A fiscalização de constitucionalidade das leis e atos municipais, **nos casos** em que estes venham a ser questionados **em face da Carta da República**, somente se legitima em sede **de controle incidental (método difuso)**. Desse modo, **inexiste**, no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade **de lei municipal**, quando impugnada ‘**in abstracto**’ em face da **Constituição Federal**. **Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**” (ADI 2.141/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se relevante observar, de outro lado, como assinala o magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, “**Direito Constitucional**”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/217, 1992, Saraiva; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “**Ação Popular**”, p. 129/130, 1994, RT, v.g.), **que a competência** do Supremo Tribunal Federal **possui** extração constitucional, **não podendo**, por isso mesmo, **sofrer** indevidas ampliações, **para que se incluam**, na esfera de suas **estritas** atribuições jurisdicionais, matérias **estranhas** ao rol exaustivo **delineado** na própria Constituição da República (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 94/471 – RTJ 121/17 – RTJ 141/344 – RTJ 159/28, v.g.), circunstância que inviabiliza o conhecimento da presente demanda, **considerados**, para tanto, **os fundamentos** que lhe dão suporte **e o pedido** que nela se contém.

Não custa rememorar, por oportuno, tendo em vista a pretensão de inconstitucionalidade **deduzida** pelo Partido da República, **que o controle normativo abstrato** de leis municipais, **desde** que impugnadas “em face da Constituição Estadual” (e **não** da Constituição Federal), **revelar-se-á possível**, uma vez instaurado, **mediante** ação direta, **o concernente** processo objetivo **perante** o Tribunal de Justiça local, **como expressamente o autoriza** a Lei Fundamental da República (art. 125, § 2º).

O que se revela essencial reconhecer, portanto, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, **quando instaurado** perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros **ou** do Distrito Federal e Territórios, **é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade**, para esse específico efeito, **é**, somente, a Constituição Estadual **ou**, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal; **jamais**, porém, **a própria** Constituição da República (Rcl 16.646-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe acentuar, neste ponto, **que esse entendimento tem o beneplácito** do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Comentário Contextual à Constituição**”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada**”, p. 1.514/1.518, item n. 125.5, e p. 2.342/2.347, itens n.s 1.15 e 1.17, 2ª ed., 2003, Atlas, v.g.), **cuja orientação**, no tema, **adverte** – tratando-se de controle normativo abstrato no plano local – **que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se** como pauta de referência **ou** como paradigma de confronto, **para efeito** de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, **sem possibilidade**, no entanto, **de erigir-se** a própria Constituição da República como parâmetro de controle **nas ações diretas** ajuizadas, **originariamente**, perante os Tribunais de Justiça estaduais **ou** do Distrito Federal e Territórios.

Essa percepção do alcance da norma **inscrita** no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, **reflete-se** na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal

firmou na matéria ora em análise, **sempre salientando** que, em tema de fiscalização abstrata **perante** os Tribunais de Justiça **locais**, o parâmetro de controle **a ser invocado** (e considerado) nas ações diretas **somente pode ser** a Constituição do próprio Estado-membro **e não** a Constituição da República (RTJ 135/12, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 136/1062, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – ADI 409/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Rcl 3.436-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 4.329/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

“(..) **Se a base da ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Carta Federal, impõe-se declarar extinta a ação direta, por exorbitar da competência da Corte reclamada.**

Reclamação que se julga parcialmente procedente.”

(RTJ 174/3, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno – grifei)

“(..) **É pacífica a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **antes e depois de 1988**, no sentido **de que não cabe** a tribunais de justiça **estaduais** exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos **municipais em face** da Constituição Federal. **Precedentes.** (...)”

(RTJ 200/636, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno – grifei)

“RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. Inconstitucionalidade por ofensa à Constituição Federal. Arguição ‘in abstrato’, por meio de ação direta, perante Tribunal de Justiça.

O nosso sistema constitucional **não admite** o controle **concentrado** de constitucionalidade **de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem**, como competência precípua, **a sua guarda**, art. 102.

O **único** controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo **municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso**, exercido ‘incidenter tantum’, **por todos** os órgãos do Poder Judiciário, **quando do julgamento** de cada caso concreto.

.....
Reclamação julgada procedente para cassar a decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Estado, exorbitante de sua competência e ofensiva à jurisdição desta Corte, como guardiã primacial da Constituição Federal. Art. 102 ‘caput’, I, ‘e’, da CF.”

(Rcl 337/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno – grifei)

Os **fundamentos** que venho de expor **autorizam** a formulação, na espécie, de juízo **negativo** de cognoscibilidade **da presente** ação direta, **seja** por absoluta falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** ações diretas **que objetivem** a declaração em abstrato de inconstitucionalidade de leis municipais **contestadas** à luz da Constituição Federal, **seja**, ainda, em razão da inexistência, em nosso sistema jurídico, de controle **concentrado** de constitucionalidade, **mediante** ação direta, de diplomas legislativos municipais **impugnados** por alegada transgressão ao texto da Lei Fundamental da República.

Desse modo, **o exame** do processo ora em julgamento **permite** estabelecer, **em suma**, as seguintes conclusões:

(a) o Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade, **quando ajuizada** com o objetivo de impugnar, “in abstracto”, a legitimidade constitucional **de leis municipais em alegado conflito hierárquico-normativo com a própria** Constituição da República;

(b) **inexiste**, no sistema institucional brasileiro, **a possibilidade** de efetuar-se, qualquer que seja o órgão judiciário, a fiscalização abstrata, **mediante** ação direta, de constitucionalidade de lei municipal **em face da Constituição Federal**;

(c) o controle de constitucionalidade de leis municipais, **quando contestadas** em face da Constituição Federal, **somente se justifica** na hipótese de fiscalização meramente incidental, pelo método difuso, **em razão** de uma dada situação concreta;

(d) **a única** possibilidade de leis municipais – **como aquelas que majoraram, abusivamente, a base de cálculo e/ou as alíquotas do IPTU, com ofensa ao** postulado constitucional da não confiscatoriedade – serem expostas a controle

abstrato de constitucionalidade dar-se-á na hipótese singular de ajuizamento da pertinente “representação de inconstitucionalidade” (ação direta), perante o Tribunal de Justiça local e desde que o paradigma de confronto invocado pelo autor repouse na própria Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º).” (sublinhei)
(ADI nº 5089/CE-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática de 14/02/2011, DJe nº 35, de 19/02/2014, mantida no AgRg julgado em 16/10/2014, DJe nº 25, de 05/02/2015)

Com efeito, o requerente questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.154/2013 apontando expressamente o confronto de dispositivo desta com determinados artigos da Carta Estadual e de princípios constitucionais de repetição obrigatória, o que revela uma insurgência claramente passível de análise pela via eleita, perante o Tribunal de Justiça local.

Por outro lado, denota-se que o objeto da impugnação vai de encontro ao teor de dispositivos de uma lei formalmente submetida a um processo legislativo, emanado do Poder competente, por expressa exigência do nosso ordenamento constitucional, fato esse que rechaça a ideia de que a norma questionada possui natureza jurídica equivalente a um ato administrativo de efeito concreto.

Com esses fundamentos, resta claro a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade no caso em apreço, razão porque **rejeito** a preliminar arguida pelo Município de Gurupi.

II - MÉRITO

A pretensão almejada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade cinge-se na procedência do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.154, de 30/12/2013, que alterou a Lei nº 957/91 – Código Tributário do Município de Gurupi e estabeleceu “*aumento*” do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana no Município de Gurupi-TO, variando aproximadamente de 150 a 230% (cento e cinquenta a duzentos e trinta por cento), válido a partir do exercício de 2014, sob a alegada violação aos artigos 9º, 68, § 1º e 69, da Constituição do Estado do Tocantins.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.154, de 30/12/2013, ora impugnado, assim prescreve:

“Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único da Lei 957/1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi.”

O requerente aponta como violados os artigos 9º, 68, § 1º e 69, todos da Constituição do Estado do Tocantins, cujos textos passo a transcrever:

“Art. 9º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(...)

“Art. 68. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

“Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.”

Do exame dos autos, não se verifica o apregoado vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente, não se verifica qualquer ilegalidade no ato normativo impugnado que possa viabilizar a sua expulsão do ordenamento jurídico, pois, ao contrário do que alega o requerente, foram atendidos os requisitos formais exigidos, bem como os pressupostos inerentes ao processo legislativo necessário à sua aprovação, não se vislumbrando a alegada violação aos princípios descritos no art. 9º da Constituição Estadual, mormente o da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

Segundo argumentou a Municipalidade, foi instituída uma *Comissão de Avaliação da Planta de Valores de Gurupi*, nos moldes estabelecidos no art. 14 e seguintes do Código Tributário Municipal, tendo como membros representantes do CRECI, CREA, OAB, Poder Executivo, Poder Legislativo, que realizou estudos para se chegar à revisão da planta genérica de valores de Gurupi, a qual foi devidamente aprovada (evento 7, anexos 2, 3, 15, fls. 43/55, anexo 16, fls. 56/72, anexo 17, fls. 73/93, anexo 18, fls. 94/112, anexo 19, fls. 113/139 e anexo 20, fls. 140/157).

Assim, conclui-se que na Lei Municipal nº 2.154/2013, que na verdade apenas promoveu a revisão/atualização da Planta de Valores de Gurupi, mediante o devido processo legislativo, não há qualquer ato que possa censurá-la, mesmo porque, não restou demonstrado que o valor venal atribuído aos imóveis estaria acima do valor de mercado.

Destarte, não se verifica qualquer vício formal no processo legislativo que deu origem à lei ora impugnada.

O artigo 156, inciso I, da Constituição Federal diz competir aos Municípios a instituição de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

Com efeito, a base de cálculo do IPTU “*é o valor venal do imóvel*” que, segundo **Hugo de Brito Machado**¹, corresponde ao valor “*que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais*”.

Alega o requerente que a lei impugnada afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a atualização da Planta de Valores Genéricos teria promovido, de maneira abusiva, ou seja, desarrazoada e desproporcional, aumento dos valores cobrados a título de IPTU no Município de Gurupi.

Não obstante os argumentos expendidos na inicial e na impugnação a contestação, entendo que desarrazoado e desproporcional seria manter as bases de cálculo do IPTU aquém dos valores praticados pelo mercado, mesmo constatada a defasagem de tais valores, o qual foi apurado após levantamento realizado por comissão instituída para tanto, já que desde 2009 a planta de valores não era revisada, conforme afirmou o Município requerido.

Partindo-se dessas premissas, não há como subtrair da municipalidade o direito de promover, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, a revisão da planta genérica de valores da localidade para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, sem prejuízo de sujeitar-se o administrador municipal ao crivo político dos respectivos cidadãos.

¹ In Comentários ao Código Tributário Nacional, Atlas, 2ª ed., p. 386.

Essa revisão, por si só, não implica em confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Isso só ocorrerá se a revisão redundar em abusiva superação dos parâmetros que orientam o mercado imobiliário, de modo a inviabilizar o exercício do direito de propriedade, o que, ao meu ver, não ocorre na hipótese em exame.

Ressalto ainda que, não verificada, de forma abstrata, qualquer violação à Constituição Tocantinense, eventual distorção concreta e individual causada pela atualização da Planta de Valores (que realiza uma avaliação em massa e não individual), trazida pela Lei Municipal questionada ainda poderá ser contestada pela via administrativa, conforme expressamente previsto nos arts. 260 e 261 do Código Tributário Municipal, e, se for o caso, em ação judicial própria, de natureza subjetiva, em que as peculiaridades do caso específico poderão ser discutidas.

Ademais, é cediço que a ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao exame de circunstâncias fáticas ou de interesses subjetivos.

Em recente decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 753 pelo Ministro *Ricardo Lewandowski*, do colendo Supremo Tribunal Federal, datada de 23 de janeiro de 2014, manteve-se hígida a legislação municipal que atualizou a planta de valores genéricos do Município de Florianópolis, desconstituindo-se a liminar antes concedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com vistas a evitar prejuízo à coletividade no tocante à composição orçamentária do IPTU.

A ação em apreço está fadada ao insucesso, consoante r. precedentes a seguir transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 710, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO. ALTERAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, BASE PARA CÁLCULO DO IPTU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. DESNECESSIDADE. PARTIDO COM REPRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA QUE SE APLICA APENAS A LEIS QUE TRATAM DE MATÉRIA URBANÍSTICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E ANTERIORIDADE ANUAL DEVIDAMENTE RESPEITADOS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE NÃO SE APLICA AO IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. REAJUSTE NO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS FUNDADO EM ESTUDO TÉCNICO REALIZADO POR EMPRESA ESPECIALMENTE CONTRATADA PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AOS IMÓVEIS TENHA FICADO ACIMA DO VALOR REAL OU PRATICADO PELO MERCADO. FÓRMULA DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONTA CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS COMO A LOCALIZAÇÃO, AS DIMENSÕES, A QUALIDADE E OUTRAS PECULIARIDADES DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA SUBJETIVA CONTRA O VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.040404-3, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, julgamento em 4/2/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adequado ajuizamento pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante procuração regularmente outorgada por seu Presidente. Preliminar de irregularidade da representação processual rejeitada. Lei Complementar nº 451/2013, do Município de Jahu, que alterou a planta genérica de valores da localidade, para fins de cálculo e lançamento do IPTU, para o exercício de 2014. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de o Município promover, segundo critérios

de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, a revisão da planta genérica de valores da localidade, para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, sem prejuízo de sujeitar-se o administrador municipal ao crivo político dos respectivos cidadãos. Revisão que não implica, por si só, em confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Eventual desproporção entre o valor real dos imóveis e o valor venal obtido a partir da atualização da planta genérica que, por envolver matéria de fato, não pode ser objeto de exame na via do controle direto. Ação julgada improcedente.

(TJSP, ADI 21046853920148260000, Relator: Roberto Mortari, Órgão Especial, Data de Julgamento: 22/10/2014, Data de Publicação: 28/10/2014) (negritei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. LEI COMPLEMENTAR N. 270/13, DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, QUE SUBSTITUIU ANEXO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA E CÁLCULO DO VALOR DO METRO QUADRADO PREDIAL E TERRITORIAL. UTILIZAÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO (CUB) COMO ÍNDICE DE AFERIÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO CONSTRUÍDO. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A MENSURAÇÃO SE DEU POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO, QUE AVALIOU TODAS AS PECULIARIDADES DE CADA PROPRIEDADE, INCLUINDO LOCALIZAÇÃO, ALINHAMENTO, POSICIONAMENTO, SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, DEPRECIAÇÃO TEMPORAL, VALOR DE TRANSAÇÃO COMERCIAL OU ALUGUEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. NECESSIDADE, PORÉM, DE VALER-SE DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE (CUB) TÃO SOMENTE PARA A AFERIÇÃO DO VALOR VENAL E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA, POR MEIO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE SER UTILIZADO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL DO IPTU, MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AOS IMÓVEIS É SUPERIOR AO VALOR PRATICADO NO MERCADO. FÓRMULA UTILIZADA PELO MUNICÍPIO, A PARTIR DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, QUE LEVOU EM CONTA CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E CONSIDEROU CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS, COMO A LOCALIZAÇÃO, AS DIMENSÕES, A QUALIDADE E PECULIARIDADES DAS PROPRIEDADE. LEI MUNICIPAL QUE POSSIBILITA, AINDA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU A PROPRIETÁRIO DE ÚNICO IMÓVEL, CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA ATENÇÃO AOS CITADOS PRINCÍPIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE, TODAVIA, NÃO OBSTA O CONTRIBUINTE DE INSURGIR-SE CONTRA O LANÇAMENTO E DEMONSTRAR, CONCRETAMENTE, QUE O SEU IMÓVEL POSSUI VALOR INFERIOR AO CONSTATADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PRORROGADA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, NOS TERMOS DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013.089448-3, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 06/08/2014). (negritei.)

O colendo Pleno desta Corte, por unanimidade, em *referendum* a decisão liminar proferida em caso semelhante, que versa sobre o IPTU do Município de Palmas, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – MAJORAÇÃO DO IPTU DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – LIMINAR - RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA DE URGÊNCIA SE PROFERIDA AO FINAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

1. Tem-se que a liminar concedida em favor do Requerente pode acarretar a desestabilização das finanças do Município, visto que a transferência de recursos previstos no orçamento e ainda não arrecadados comprometerá as ações sociais sob seu encargo, sem que primeiramente se conclua definitivamente pela existência de afronta à Constituição Estadual.

2. Ainda sob o enfoque da ausência de perigo da demora na prestação jurisdicional, atento-me para o fato de que a própria Lei impugnada, em seu art. 3º, garante que não haverá cobrança do IPTU se o valor venal for inferior ao estabelecido na norma, sendo, portanto, assegurada ao contribuinte a possibilidade de reclamação de lançamento, pautada em laudo de avaliação.
3. Verifica-se na verdade a presença do *periculum in mora* contra a sociedade local que, na condição de destinatária dos serviços públicos essenciais arcará diretamente com a redução imediata da receita proveniente dos impostos que se valem da Planta de Valores Genéricos para a sua cobrança.
4. Ademais, não há que se falar em risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, vez que, demonstrada a inconstitucionalidade questionada não restará impossível reaver os valores declarados excessivos.
5. Ordem liminar indeferida. Decisão que se estende à ADI nº 0000014-69.2014.827.0000, por contemplar o mesmo objeto.
(ADI nº 0000011-17.2014.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, liminar referendada em 06/2/2014)

Cumprе destacar, por oportuno, que de acordo com o art. 14 do Código Tributário Municipal² (Lei nº 957/91) anualmente é exigida a revisão da Planta de Valores que, frise-se, segundo o Município requerido, não era realizada desde 2009.

Diante dos fundamentos acima expostos, **REJEITO** a preliminar arguida pelo Município requerido e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial da presente ação.

É como voto.

Palmas/TO, 09 de abril de 2015.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Relatora

² Evento 1, anexo 8, do Processo relacionado nº 0004614-18.2014.827.2722.